



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2787 - SP (2020/0143055-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS
PORTUARIOS S/A
ADVOGADOS : MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERO IMPROVIDO.

I – O julgamento do recurso cujo efeito suspensivo foi requerido mediante tutela provisória enseja a carência superveniente do respectivo interesse processual, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2787 - SP (2020/0143055-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS
PORTUARIOS S/A
ADVOGADOS : MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERO IMPROVIDO.

I – O julgamento do recurso cujo efeito suspensivo foi requerido mediante tutela provisória enseja a carência superveniente do respectivo interesse processual, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual reconheci a carência superveniente do interesse processual do pedido de tutela provisória, diante do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.899.040/SP e 1.906.785/SP por esta Primeira Turma na assentada de 27.8.2024.

Sustenta a Agravante, em síntese, que: *i*) houve apresentação de Embargos Declaratórios em ambos os casos, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, os quais ainda não foram julgados; e *ii*) “[...] uma possível execução provisória da decisão proferida pelo TJSP, ante a declaração da perda de objeto na presente tutela, tem o condão de causar danos irreversíveis à agravante” (fl. 1.385e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

De acordo com o entendimento da Corte Especial, apresentado pleito incidental visando “[...] à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado” (cf. AgRg na MC n. 20.112/AM, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, j. 19.6.2013, DJe 26.6.2013).

Tal orientação vem sendo adotada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção, consoante acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Desprovido o recurso principal ao qual o presente pedido de tutela provisória visava atribuir efeito suspensivo, tem-se por fulminado o interesse processual, não mais subsistindo os requisitos autorizadores do provimento acautelatório.

2. Perda do objeto que pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão de desprovimento do recurso principal.

3. Agravo interno prejudicado.

(AglInt no TP n. 4.034/DF, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 5.6.2023, DJe 22.6.2023 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Entende-se que o pedido de tutela de urgência com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial se encontra prejudicado, por perda de objeto, em virtude do julgamento do Agravo no Recurso Especial n. 1.097.405/SP, ocorrido nesta mesma sessão de julgamento, para dar-lhe provimento.

2. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação no órgão colegiado.

3. Nesse sentido, vários são os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: AgInt na TP 304/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23/6/2017; AgRg na TP 11/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe

30/5/2017; AgRg na TP 91/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/5/2017; AgInt na TutPrv no REsp 1.578.155/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/9/2016; e AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/6/2013.

4. *Pedido de tutela provisória prejudicado.*

(TP n. 245/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 17.9.2019, DJe 6.11.2019 – destaques meus).

No caso, os Recursos Especiais ns. 1.899.040/SP e 1.906.785/SP, em relação aos quais este pedido de tutela provisória é incidental, foram improvidos por esta Primeira Turma na assentada de 27.8.2024, ocasião na qual restou expressamente revogada a decisão de fls. 902/906 atribuindo eficácia suspensiva às insurgências, sendo notória, portanto, a carência superveniente do interesse processual, independentemente do respectivo trânsito em julgado.

Consigne-se, ainda, que, na decisão prolatada pelo então Relator, Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, concedeu-se “[...] a tutela provisória de urgência solicitada nos presentes autos, atribuindo aos referidos Recursos Especiais excepcional efeito suspensivo, *a perdurar até o advento do seu julgamento*” (fl. 906e, destaque meu), razão pela qual, ultimado o exame das insurgências por esta Primeira Turma, nada mais resta a deliberar.

É irrelevante, outrossim, a pendência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais ns. 1.899.040/SP e 1.906.785/SP, na esteira remansosa jurisprudência da Corte Especial e das Turmas da Primeira Seção, impondo-se, portanto, o improvimento do Agravo Interno.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso (cf. AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.9.2016, DJe 27.9.2016; e AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.8.2016, DJe 29.8.2016).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no TP 2.787 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0143055-4

Número de Origem:

10012433720148260562 10121480420148260562 20191720620148260000 20200000079539
20200000350285

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS
PORTUARIOS S/A

ADVOGADOS : MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918

REQUERIDO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS
PORTUARIOS S/A

ADVOGADOS : MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918

AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025